



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

Pg nº

001

PROCESSO: 000201/2021

Q
CMA

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 24/03/2021

HORA: 16:55:24

REQUERENTE: JEAN CARLO GRATZ PEDRINI - GABINETE JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 27/2021.

PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INACABADAS OU QUE NÃO POSSAM SER USUFRUÍDAS DE IMEDIATO PELA POPULAÇÃO.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

002

[Signature]
CMA

PROJETO DE LEI Nº. 271 2021

APROVADO TURNO ÚNICO

20 / 106 / 2022

[Signature]
Presidente da CMA

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4020, DE 07 DE JANEIRO DE 2016, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO EM ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS INCOMPLETAS OU QUE CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM SE DESTINAM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam acrescidos Lei Municipal 4020 de janeiro de 2016 os artigos com as seguintes redações:

Art. 4º Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediato as:

I – inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais;

II – que não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender à população, como ausência do número mínimo de profissionais para prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos.

Art. 5º As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderá ser entregue à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

→ Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

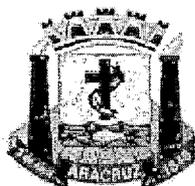
Jean Carlo Gratz Pedrini

Vereador

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

003

[Signature]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 24/03/2021 16:55:33

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 27/2021.

PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INACABADAS OU QUE NÃO POSSAM SER USUFRUÍDAS DE IMEDIATO PELA POPULAÇÃO.

Camara Municipal de Aracruz, 24 de março de 2021

Maira Campos Oliveira
Responsável

Maira C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 201/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 27/2021.
GABINETE JEAN CARLO GRATZ PEDR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
INACABADAS OU QUE NÃO POSSAM SER USUFRUÍDAS DE
IMEDIATO PELA POPULAÇÃO.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

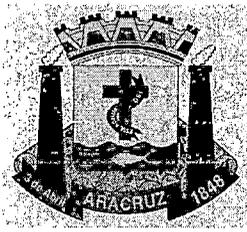
Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 24/03/21

Fabiel Rossi

LEGISLATIVO

Fabiel Rossi
Agente Adm. e Legislativo
Matricula 154075



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

004

[Signature]
CMA

MEMORANDO INTERNO

MEMORANDO Nº 12/2021

GABINETE DO VEREADOR – Carlos Alberto Pereira Vieira

Aracruz/ES, 05 de abril de 2021

À Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz
Assunto: Parecer Jurídico

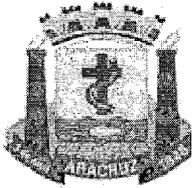
Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do projeto de Lei Nº 027/2021 de autoria do Legislativo.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Pereira Vieira
Carlito Candin
Vereador

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
005
[Signature]
GMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **05/04/2021 13:38:27**

Despacho: **Por solicitação do Relator, Vereador Carlos Alberto Pereira Vieira, encaminhado para emissão de Parecer Jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 05 de abril de 2021

[Signature]
Wellington Tobias Pereira
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 201/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 27/2021.
GABINETE JEAN CARLO GRATZ PEDR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
INACABADAS OU QUE NÃO POSSAM SER USUFRUÍDAS DE
IMEDIATO PELA POPULAÇÃO.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

[Signature]

Camara Municipal de Aracruz, 06.04.21

[Signature]
PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 201/2021

Requerente: Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini

Assunto: Projeto de Lei nº 027/2021

Parecer nº: 054/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DE INICIATIVA
PARLAMENTAR. ALTERA A LEI Nº
4.020/2016. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 027/2021, de autoria do vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, que altera a Lei Municipal nº 4.020/2016, que dispõe sobre a proibição de inauguração e entrega de obras incompletas ou que concluídas não atendam ao fim a que se destinam no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da competência do Município para legislar sobre a matéria.



Nos termos do art. 18 da CF/88, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”.

Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo aquilo que é de seu interesse local. Posto isto, é intuitivo concluir que o Município tem competência para legislar sobre a utilização de seus bens.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 3º da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, embora a proposta em epígrafe disponha sobre a utilização de bens públicos, não interfere propriamente na organização administrativa do Executivo nem trata das atribuições dos seus órgãos.

Ao contrário, a proposta de lei apenas enuncia uma obrigação negativa, de não fazer, que, por força dos princípios atinentes à Administração (art. 37 da CF/88), especialmente a moralidade, a eficiência e a impessoalidade, já se encontra – ou deveria se encontrar – inserida na rotina administrativa, qual seja a impossibilidade de se realizar atos de inauguração de obras públicas inacabadas.

Assim, entendo que a matéria não está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Executivo. Trata-se de matéria de iniciativa comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto, o projeto de lei em epígrafe enuncia uma obrigação negativa, de não fazer norteados pelos princípios atinentes à Administração Pública (art. 37



da CF/88), especialmente a moralidade, a eficiência e a impessoalidade.

Sobre a matéria já se manifestam alguns tribunais estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS QUE VEDA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS. **Inexistência de violação da iniciativa privativa do chefe do poder executivo e do princípio da separação dos poderes. Ausência de alteração da rotina administrativa. Criação de obrigação de não fazer em consonância com os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37 da CRFB/1988 e art. 16 da CESC/1989). Precedentes do TJSP e TJRS.**

(TJSC; ADI 4009843-14.2019.8.24.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Salim Schead dos Santos; DJSC 12/08/2019; Pág. 3)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Salto. Lei nº 3.729, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que "proíbe inaugurações de obras públicas incompletas ou as que embora concluídas não estejam em condições de atender ao fim a que se destinam". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes e de incompatibilidade da norma impugnada com as disposições dos artigos 117, 118 e 119 da Constituição Estadual. Rejeição. **Dispositivo impugnado que não versa sobre gestão administrativa, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de interesse público para conferir eficácia aos postulados dos artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque no princípio da moralidade administrativa, Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**

(TJSP - Direta de Inconstitucionalidade n. 2038929-10.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 29-5-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS E SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, "D", E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°

012

[Signature]
CMA

DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PROIBIDADE, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO. - A Lei n.º 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III). - **Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas.**

A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado. - **A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade.** A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder. - **A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME

(TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70077868099, Tribunal Pleno, rel. Des. Marilene Bonzanini, j. em 12-11-2018).

Posto isto, não vislumbro a existência de vício de constitucionalidade ou de ilegalidade na presente proposição.



Entretanto, analisando a proposição em epígrafe verifico a existência de erros materiais e de técnica legislativa, bem como redundância.

Inicialmente destaco que o art. 1º, caput, do PL deve fazer menção aos artigos que pretende incluir na legislação. Deve-se corrigir ainda os erros materiais de digitação presentes no referido artigo.

Ademais, no entendimento desta Procuradoria, o acréscimo do art. 4º, I e II, na Lei nº 4.020/2016 é redundante, visto que as hipóteses/conceitos ali elencados já estão previstos no art. 2º, II e III da referida Lei, ainda que com outras palavras.

Assim, parece-me mais adequado alterar o inciso II do art. 2º da Lei nº 4.020/2016 acrescentando que são consideradas incompletas “ou inacabadas” as obras que não preenchem todas as exigências em relação ao Código de Obras e Edificações, ao Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo ou “qualquer outra exigência legal”, ou que não tenham autorização, licença ou alvará da União, do Estado ou do Município.

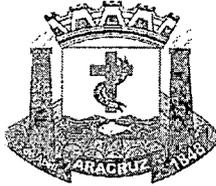
Já o inciso II do art. 4º do PL já está contido no inciso III do art. 2º da Lei nº 4.020/16, que na sua parte final faz remissão a “situações similares”.

Neste contexto, seria necessário acrescentar tão somente o artigo que dispõe sobre a possibilidade de usufruir das obras parcialmente acabadas, vedando-se os atos solenes de entrega/inauguração.

Por fim, observo que é necessário incluir um art. 2º no Projeto de Lei, dispondo sobre a vigência da norma, tendo em vista que o PL tem apenas 01 (um) artigo que acrescenta novos dispositivos na Lei nº 4.020/16.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando os autos, verifico que a proposição necessita de ajustes para se adequar à melhor técnica legislativa, matéria que já foi tratada na parte final do Item 5.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 027/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

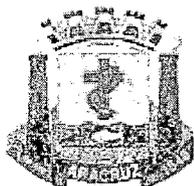
Assim, opino pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

Todavia, recomendo a edição de emendas modificativas e/ou supressivas para corrigir erros materiais e aperfeiçoar a redação do Projeto, nos termos do Item 5 da fundamentação.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 13 de abril de 2021.

[Signature]
MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

015

[Handwritten signature]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 13/04/2021 17:46:05

Despacho: SEGUE O PARACER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 13 de abril de 2021

Mauricio Xavier Nascimento
Responsável

[Handwritten signature]

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 201/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 27/2021.
GABINETE JEAN CARLO GRATZ PEDR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
INACABADAS OU QUE NÃO POSSAM SER USUFRUÍDAS DE
IMEDIATO PELA POPULAÇÃO.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Wellington Tobias Pereira
Agente Adm. e Legislativo
Matrícula 150673

Camara Municipal de Aracruz, 13/04/21

[Handwritten signature]

LEGISLATIVO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 025 AO PROJETO DE LEI Nº 027/2021

Altere-se o **Artigo 1º**, **caput** do Projeto de Lei nº 027/2021, de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini:

“Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º, inciso II, e acrescido o art. 4º à Lei Municipal nº 4.020, 07 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º

[...]

II – obras públicas incompletas **ou inacabadas**: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento ou que não preenchem todas as exigências em relação ao Código de Obras e Edificações, ao Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo ou **qualquer outra exigência legal** ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás da União, do Estado ou do Município de Aracruz;

[...]

Art. 4º As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderá ser entregue à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

APROVADO TURNO ÚNICO

20/09/2021

[Signature]
Presidência CMA



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (*Resolução nº 492, de 31/12/1990*) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, “in casu”, o Projeto de Lei nº 027/2021, de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), vislumbramos a necessidade de modificação para melhorar a redação, seguindo o parecer da procuradoria.

Aracruz-ES, 19 de abril de 2022.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador



EMENDA ADITIVA Nº 005 AO PROJETO DE LEI Nº 027/2021

Acrescente-se o **Artigo 2º**, ao Projeto de Lei nº 027/2021, de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (*Resolução nº 492, de 31/12/1990*) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, “in casu”, o Projeto de Lei nº 027/2021, de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), vislumbramos a necessidade de incluir o Artigo 2º, pois dispõe sobre a vigência da norma.

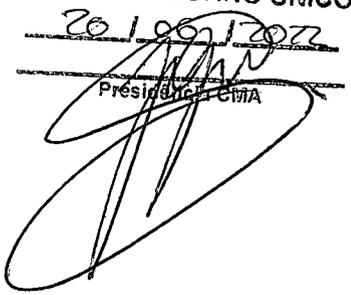
Aracruz-ES, 19 de abril de 2022.


MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador

APROVADO TURNO ÚNICO

20/04/2022


Presidência CMA



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE LEI Nº 027/2021.

PROJETO DE LEI Nº 027/2021 – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.020, DE 07 DE JANEIRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO EM ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS INCOMPLETAS OU QUE CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM QUE SE DESTINAM.

PROCESSO Nº: 000201/2021

AUTOR: JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

APROVADO TURNO ÚNICO

20 / 06 / 2022

[Signature]
Presidência CMA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O Projeto de Lei nº 027/2021, datado de 24/03/2021, que tem por objetivo alterar a lei municipal nº 4.020 de 07 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a proibição em âmbito do município de Aracruz a inauguração e entrega de obras incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim que se destinam, foi enviado a esta comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sendo assim, passo a análise.

II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL (Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua “iniciativa” e quanto à sua “competência”.



A. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL
JURIDICO:

Como visto, o projeto de lei em epígrafe enuncia uma obrigação negativa, de não fazer norteado pelos princípios atinentes à Administração Pública (art.37 da CF/88), especialmente a moralidade, a eficiência e a impessoalidade.

Sobre a matéria já se manifestam alguns tribunais estaduais, como:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS QUE VEDA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS. Inexistência de violação da iniciativa privativa do chefe de poder executivo e do princípio da separação dos poderes. Ausência de alteração da rotina administrativa. Criação de obrigação de não fazer em consonância com os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37 da CRFB/1988 e art.16 da CESC/1989).

Precedentes do TJSP E TJRS.

(TJSC; ADI 4009843-14.2019.824.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Salim Schead dos Santos; DJSC 12/08/2019; Pag. 3)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Salto. Lei nº 3.729, de 09 de maio e 2018, de iniciativa parlamentar, que “proíbe inauguração de obras públicas incompletas ou as que embora concluídas não estejam em condições de atender ao fim a que se destinam”. Alegações de ofensa ao princípio da separação dos poderes e de incompatibilidade da norma impugnada com disposições dos artigos 117, 118 e 119 da Constituição Estadual. Rejeição. **Dispositivo impugnado que não versa sobre gestão administrativa, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de interesse público para conferir eficácia aos postulados dos artigos 37 da Constituição Federal e 11 da Constituição Estadual. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque no princípio da moralidade administrativa, matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**

(TJSP- Direta de Inconstitucionalidade n. 2038929-10.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 29-5-2019)



Ante todo o exposto, o presente Projeto de Lei não padece de vício material de 
constitucionalidade. CMA

B. ANÁLISE QUANTO À “INICIATIVA”:

A Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do executivo, nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art.61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu artigo 30, acerca da iniciativa das leis, o seguinte:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na



administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Verifica-se, portanto, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da “iniciativa” neste projeto.

C. ANÁLISE QUANTO À “COMPETÊNCIA”:

O projeto em destaque trata de matéria de interesse local, portanto, compreendido dentro da competência municipal. A Carta Magna Brasileira (CF/1988), quando trata da “Organização do Estado”, dispõe que compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (GRIFO NOSSO)
(...)

A Lei Orgânica de Aracruz, em consonância com a Carta Magna de 1988, ao tratar da competência municipal, assim estabelece:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local; (GRIFO NOSSO)
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;
V - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;



- VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII - instituir, na forma da lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou ainda por interesse social;
- X - dispor sobre a concessão e a permissão para a exploração de serviços públicos locais;
- XI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XIV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio ou comodato com instituições congêneres;
- XVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daquelas que forem públicas e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XX - elaborar o seu plano municipal de desenvolvimento integrado;
- XXI - integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns;
- XXII - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento municipal;
- XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Ainda, no tocante à competência, a LOM (Lei Orgânica Municipal) prevê:



Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

(...)

XVIII – iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta lei; (GRIFO NOSSO)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz-ES (Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990), dispõe o seguinte:

Art. 15. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

(...)

VIII - Receber as proposições ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por parte do autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, na forma regimental, estudar e emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame (Art. 27 do R.I.) e, ainda:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.
2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.
3. Ajustes, convenções e acordos.
4. Licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento.
5. Licença para processar vereador e perda do mandato.
6. Divisão territorial.

c- Elaborar a redação final das proposições, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.

Verifica-se, portanto, alicerçados nos dispositivos acima citados, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da “competência” neste projeto.

D. ANÁLISE DOS ASPECTOS DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Uma lei bem elaborada facilita sua interpretação pelo povo e sua aplicação no seio da sociedade.



A boa técnica legislativa exige na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas. Ao redigirmos uma lei devemos atentar para que o texto se apresente de forma ordenada, fixando bem, desde o início do projeto de lei, o que pretendemos regular, evitando sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes.

Desta forma, com o objetivo de atender aos requisitos da técnica legislativa apresentando-se ordenado, simples e conciso, faz-se necessária edição de emendas, conforme parecer exarado pela procuradoria.

III - VOTO E PARECER DO RELATOR

Após examinar o Projeto de Lei n.º 027/2021, no intuito de se verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com base nos fundamentos acima delineados, VOTO FAVORÁVEL A MATÉRIA, com EMENDAS.

E por conseguinte, seja submetido às demais comissões competentes e à decisão do Plenário desta Casa de Leis.

Aracruz-ES., 19 de abril de 2022.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

226
[Signature]
CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

APROVADO TURNO ÚNICO

20/10/2022

[Signature]
Presidente CMA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 027/2021.

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 4020/2016, QUE PROÍBE A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS INCOMPLETAS OU QUE CONCLUÍDAS NÃO ATENDAM O FIM A QUE SE DESTINAM.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO
RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da comissão de finanças, o qual altera a lei municipal n. 4020/2016, que proíbe a inauguração e entrega de obras incompletas ou que concluídas não atendam o fim a que se destinam.

É o presente para que, dentro de suas atribuições, este relator possa opinar sobre a proposição, a fim de verificar se o projeto está em conformidade com a lei de responsabilidade Fiscal, se existe orçamento para atender o projeto e se ele atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O autor apresenta seu projeto sem juntar qualquer documento ou justificativa.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Págº

027

[Handwritten signature]
CMA

Vieram os autos numerados ate as fls. 004, e após juntados um memorando, despacho, parecer da procuradoria, novo despacho e duas emendas e parecer da CCJ.

Passo a emitir parecer.

II - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas- Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.

Esclareça-se que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara.

Dessa forma, com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

Lado outro, vejamos as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

028

pro
CMA

direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Em apertada síntese, no que se refere a Comissão de Finanças, são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município.

Lado outro, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, em princípio ao que alude o artigo 16, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pgnº

229

pro
CMA

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, também é instada a opinar quando repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, e se atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e esta forma, é competência desta comissão analisar o presente projeto de Lei.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Esclareça-se que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara.

Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

Vale ressaltar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foi favorável a matéria em comento.

A presente proposta de Projeto de Lei Municipal tem como objetivo, em apertada síntese, que proíbe a inauguração e entrega de obras incompletas ou que concluídas não atendam o fim a que se destinam.

Com relação aos aspectos materiais, analisando o projeto de Lei, com relação as despesas de correntes, a respectiva adequação



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

230

Andre Carlesso
CMA

orçamentária financeira anual e a eventual compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual, e ainda a Lei de Diretrizes Orçamentária, a proposta legislativa está em conformidade, vez que não acarreta aumento de despesa.

Da mesma forma e de igual modo, não há óbice a sua tramitação vez que não há conflito com os preceitos da Constituição Federal de 1988, não se identifica necessidade de aplicação de recursos próprios, pelo que aponto haver irregularidade em relação aos ditames da Lei de responsabilidade Fiscal.

Ademais, não havendo necessidade de orçamento próprio ou aumento de despesas, decorre da análise do projeto, que não há contrariedade aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto sendo necessário determinar-se o regular processamento do projeto.

Com base nos argumentos acima esposados, aponto haver regularidade em relação aos ditames da Lei de responsabilidade Fiscal, bem como com os retoques na Lei de Diretrizes orçamentárias e no plano Plurianual, atendendo assim critérios e requisitos necessários.

IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 027/2021, instado a opinar se o projeto está em conformidade com a Lei de responsabilidade Fiscal, se existe orçamento para atender o projeto e se ele atende aos critérios da Lei de Diretrizes



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

031

pro
CMA

Orçamentárias e o plano plurianual, esta Relatoria se manifesta pela LEGALIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, emito voto FAVORÁVEL a matéria.

Aracruz/ES, 19 de maio de 2022.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA

André Carlesso



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 63ª Sessão Ordinária

Data: 20/06/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 027/2021 - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.020, DE 07 DE JANEIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO EM ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS INCOMPLETAS OU QUE CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM QUE SE DESTINAM.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 63ª Sessão Ordinária

Data: 20/06/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 025/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 027/2021 - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.020, DE 07 DE JANEIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO EM ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS INCOMPLETAS OU QUE CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM QUE SE DESTINAM.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 025/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

[Signature]
Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 63ª Sessão Ordinária

Data: 20/06/2022

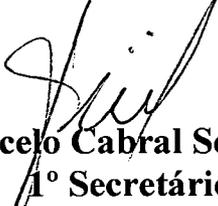
PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA Nº 005/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 027/2021 - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.020, DE 07 DE JANEIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO EM ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS INCOMPLETAS OU QUE CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM QUE SE DESTINAM.

VEREADOR	EMENDA ADITIVA Nº 005/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 63ª Sessão Ordinária

Data: 20/06/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 027/2021 - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.020, DE 07 DE JANEIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO EM ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS INCOMPLETAS OU QUE CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM QUE SE DESTINAM.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

[assinatura]
Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Pg nº

036

CM
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 386/2022
Gabinete da Presidência

Aracruz, 21 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2021 - Poder Legislativo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 027/2021** - Altera a Lei Municipal nº 4020, de 07 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a Proibição em âmbito do município de Aracruz a inauguração e entrega de obras incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim que se destinam - com a **Emenda Modificativa nº 025/2022 e Emenda Aditiva nº 005/2022**, de autoria do Poder Legislativo, o qual foi aprovado em Turno Único na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 185/2022.

Aracruz, 01 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.487/2022, originária do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 027/2021, desse Legislativo, sancionada por este Executivo nesta data, para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.487, DE 01/07/2022.



SANCIONADA

Em, 01/07/2022,

Prefeito Municipal

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 4020, DE 07 DE JANEIRO DE 2016 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO EM ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS INCOMPLETAS OU QUE CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM QUE SE DESTINAM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º, inciso II, e acrescido o art. 2º - A à Lei Municipal n.º 4.020, 07 de janeiro de 2016, com as seguintes redações:

“Art. 2º

[...]

II – obras públicas incompletas ou inacabadas: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento ou que não preencham todas as exigências em relação ao Código de Obras e Edificações, ao Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo ou qualquer outra exigência legal ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás da União, do Estado ou do Município de Aracruz.

Art. 2º-A As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregue à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 01 de julho de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº

201 / 2021



Providencia e Despacho por Setor

Local Não Definido

PROVIDÊNCIA

Pg nº

39

8

Despacho: ARQUIVADO

Sancionada a Lei nº 4.487, de 1º de julho de 2022, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

CMA

Aracruz, 02 de Agosto de 2022 13:39

Wellington Tobias Pereira
Local Não Definido

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-2263/2022 02/08/2022 13:39 	Órgão Emissor: 001.001001.00100100 - Local Não Definido - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100151 - ARQUIVO GERAL - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

Processo Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário Assunto

201 / 2021 (1) JEAN CARLO GRATZ PEDRINI CONVERSÃO

Quantidade: 1

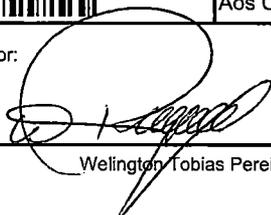
Pg nº

40


CMA

Remessa 1-2263/2022 02/08/2022 13:39 	Órgão Emissor: 001.001001.00100100 - Local Não Definido - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100151 - ARQUIVO GERAL - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:



Wellington Tobias Pereira

Recebido Por:

